

4 VARA CÍVEL Ação: [0006805-08.2018.8.19.0042](#) Protocolo: 3204/2018.00318415 - AGTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN PROC. EST.: BERNARDO BICHARA FARIA COELHO AGDO: PAULO CESAR SALLES SANTOS ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO OAB/RJ-074459 ADVOGADO: DIEGO MASCHERONI WERNECK CARBONELLI OAB/RJ-138279 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DA PENALIDADE APLICADA AO AUTOR POR SUPOSTA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.DETRAN.DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA.RECURSO DA AUTARQUIA RÉ.1. A tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação, dentre eles a probabilidade do direito autoral.2.Ausência de probabilidade do direito do agravante. Inexistência de notificação pessoal do autor acerca do indeferimento do seu recurso interposto à JARI.¿AR¿ recebido por terceira pessoa.Violação do direito do contraditório e da ampla defesa.3.Pendência de julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor junto ao Conselho Estadual de Trânsito, competente para admiti-lo e apreciá-lo.4.Suspensão da penalidade imposta (suspensão de dirigir) no bojo do processo administrativo nº E-12/062/099640/2014.5.Precedente jurisprudencial.6.Decisão mantida.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

016. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0032623-88.2018.8.19.0000](#) Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CÍVEL Ação: [0316367-28.2017.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00338208 - AGTE: ARACY MOURA ADVOGADO: RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR OAB/RJ-092387 AGDO: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.Pela dicção do § 1º do art. 537 do CPC a exclusão ou redução de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer só tem efeito sobre as multas vincendas, não atingindo aquelas vencidas.No caso em tela, não houve redução da multa, mas apenas a delimitação do período de descumprimento da obrigação.Por outro lado, o STJ firmou entendimento de que multa não está sujeita à preclusão ou à coisa julgada material, podendo ser alterada, quando exorbitante ou irrisória.No caso em tela, o valor da multa executada, totalizando R\$ 432.000,00, se revela excessiva, visto que corresponde a quase o 50 vezes o valor dos honorários do médico não arcado pelo agravado, Precedentes do STJ.Recurso improvido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

017. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0033373-90.2018.8.19.0000](#) Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: [0299574-14.2017.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00345106 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: KATIANE RODRIGUES DA CUNHA OAB/RJ-153116 ADVOGADO: VANESSA DE ALBUQUERQUE POYARES OAB/RJ-135991 AGDO: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

018. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0033739-32.2018.8.19.0000](#) Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: [0030575-66.2017.8.19.0203](#) Protocolo: 3204/2018.00349312 - AGTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 AGDO: RAFAELA FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO: PAULA BARRROS DE SOUZA E SILVA ARAUJO OAB/RJ-145863 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Agravo interno. Ação revisional de obrigação creditícia. Decisão agravada que ampliou "os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada, a fim de atingir todos os descontos incidentes sobre a conta-corrente da Suplicante, relativos aos empréstimos consignados e débitos automáticos em conta, restringindo-se a 30% de seus vencimentos líquidos". Tese recursal no sentido de que o percentual em tela somente deve ser observado em relação aos descontos por conta de empréstimos consignados, ou seja, diretamente na folha de pagamento do devedor. Nada obstante, o entendimento consolidado no âmbito da Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a retenção de valores em conta corrente, por conta dos demais empréstimos bancários, também não pode ultrapassar o limite de 30% do salário do correntista. Enunciados nºs. 200 e 295. Decisão agravada que se encontra em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, bem como com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. Decisão que não se evidencia teratológica, contrária à Lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos. Observância ainda do Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

019. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0034373-28.2018.8.19.0000](#) Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: [0013633-24.2015.8.19.0204](#) Protocolo: 3204/2018.00356014 - AGTE: LINA DAIANE VIANA DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO OAB/RJ-077284 ADVOGADO: FLÁVIA MARTINS MORETH OAB/RJ-140598 AGDO: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA OAB/RJ-135127 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Empresa ré concessionária de serviço público de transporte coletivo. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão do município do Rio de Janeiro no polo passivo da execução, por considerar que já houve a estabilização da demanda. Com efeito, apesar da responsabilidade solidária do poder concedente, o redirecionamento da execução ora pretendido encontraria óbice no § 1º, do artigo 513, do Código de Processo Civil, que dispõe que "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento", bem como no artigo 506 do mesmo Diploma Legal que dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Precedentes. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

020. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0034773-42.2018.8.19.0000](#) Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: [0321525-64.2017.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00359600 - AGTE: JORGE CORREA SALLES AGTE: MARIA DA PAZ FIGUEIREDO SALLES ADVOGADO: SUZANA DA ROCHA IZIDORO DA FONSECA OAB/RJ-161802 AGDO: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 ADVOGADO: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES OAB/RJ-135976 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. Contrato de plano de saúde. Alegação de reajuste abusivo. Indeferimento da tutela provisória de urgência, por considerar o Juízo a quo a ausência dos requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Agravantes que estão impugnando reajuste ocorrido em novembro de 2015. Contudo, a demanda somente foi ajuizada em dezembro de 2017,